

Habeas Corpus nº. 1003640-82.2023.4.06.0000

A **Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM)**, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador assinado abaixo, requerer sua habilitação nos autos do procedimento em epígrafe, que, ao que se sabe, tramita em segredo de justiça, e que versa sobre crimes relacionados ao rompimento da barragem.

A **AVABRUM** é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 09/8/2019, legalmente constituída, composta por familiares diretos das vítimas fatais, que representa também os sobreviventes do rompimento da barragem I da mina Córrego do Feijão. Entre as suas finalidades, está a de “exigir a apuração em todas as esferas administrativas e judiciais (civil e criminal) das causas que levaram ao rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão – Vale, ocorrido em 25/01/2019”¹.

A **AVABRUM** tem como lema a luta por justiça, encontro e memória. Tem entre seus principais objetivos: reunir e apoiar os familiares das vítimas; atuar na defesa dos direitos dos que sofreram com a morte de seus entes queridos; exigir a apuração em todas as esferas das causas do rompimento da barragem; lutar pelo encontro de todas as vítimas fatais; preservar e dignificar a memória e honra das vítimas; lutar por justiça para que os culpados sejam presos e as empresas responsabilizadas; atuar para que essa tragédia-crime nunca caia no esquecimento; lutar pela não-repetição de crimes como esse.

¹ Mais informações em <https://avabrum.org.br/> (último acesso em 13/11/2023).

Entre as ações realizadas, destacam-se: os atos públicos em homenagem às vítimas fatais realizados mensalmente, todo dia 25, em frente ao letreiro situado na entrada da cidade; as atividades educacionais e de terapias integrativas realizadas no Centro de Convivência; a participação ativa no Comitê Gestor que destina financiamento a projetos sociais nas áreas de cultura, educação, saúde e segurança alimentar, com recursos da indenização por danos morais coletivos aplicada pela Justiça do Trabalho; os seminários, atividades culturais e campanhas do projeto Legado de Brumadinho; as ações pelo reconhecimento do "dano morte"; as iniciativas pela continuidade das buscas até que todas as vítimas sejam encontradas; o monitoramento dos processos criminais no Brasil e na Alemanha através do Observatório das Ações Penais sobre a Tragédia em Brumadinho; e a participação ativa nas tratativas sobre o memorial em honra às 272 jóias.

A Associação peticionária se constitui, portanto, em legítima representante de um conjunto de pessoas inegavelmente interessadas na elucidação dos fatos causadores do rompimento da barragem e sobretudo na punição dos responsáveis pelos crimes cometidos, que provocaram a morte violenta de seus entes queridos.

A Associação tomou conhecimento da existência deste *habeas corpus* porque este foi noticiado nos autos da ação penal n.º. 1003479-21.2023.4.06.3800, que trata dos crimes de homicídio doloso, por 270 vezes, imputados ao ora paciente e a outros 15 réus, e que tramita perante a 2ª. Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, sob a regra geral da publicidade dos atos processuais.

A Associação teve deferido seu pedido de habilitação na condição de assistente do Ministério Público nos autos da ação penal de número 1004720-30.2023.4.06.3800, que trata de crimes ambientais associados ao rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, na qual o ora paciente também figura como réu, e que tramita perante a mesma unidade jurisdicional mencionada acima.

O mesmo pedido de habilitação da AVABRUM como assistente do Ministério Público também foi apresentado na ação penal n.º. 1003479-21.2023.4.06.3800 e já conta com parecer favorável do Ministério Público Federal.

Além disso, foram deferidos, pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Criminal Federal, os pedidos de habilitação da AVABRUM nos autos dos Inquéritos Policiais de números 0005833-16.2019.4.01.3800 e 1034720-56.2020.4.01.3800, que tramitam em segredo de justiça.

A Carta Magna de 1988 consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LX, c/c art. 37, caput, c/c art. 93, IX, todos da CRFB c/c art. 792 do CPP).

O texto do artigo 5º., LX é assertivo ao afirmar que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

A reforma do Poder Judiciário, incorporada à Constituição da República por meio da Emenda Constitucional n.º. 45/2004, acrescentou ao artigo 93 da Carta Magna o inciso IX, segundo o qual:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

Mesmo que desconheçamos as razões que fundamentaram a decisão de decretação de sigilo sobre a integralidade do presente procedimento, em nosso entender, tal restrição não tem o condão de se sobrepor ao interesse da sociedade em relação às informações constantes do procedimento, ou, ao menos, ao interesse dos familiares diretos das vítimas dos crimes nele apurados, legitimamente representados pela associação peticionária, em conhecer os documentos que o instruem bem como os atos processuais praticados.

Além disso, cabe mencionar o relevantíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º. 70411-RJ (2022/0402468-4), sob a relatoria do E. Ministro Rogério Schietti Cruz, pelo qual foi reconhecido o direito dos familiares da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes ao acesso a todos os elementos de prova já documentados na investigação sobre os homicídios praticados contra eles, conforme ementa transcrita abaixo.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação.

2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente.

4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes.

5. Sob outra angulação – complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso –, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).

6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad".

7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso *Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília)*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público".

8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios.

9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

10. Segurança concedida.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 268, estatuiu que “[e]m todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

Cumpra colacionar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já superou a dúvida sobre a possibilidade de que a pessoa jurídica, mesmo não estando mencionada expressamente no rol do artigo 31 do CPP, possa ser admitida como assistente do Ministério Público (HC n. 155.858/PE, Rel. Ministra Maria Theresa de Assis Moura).

Transcrevemos abaixo o excerto pertinente da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Criminal Federal, por meio da qual foi deferido o pedido de habilitação da Associação na condição de assistente do Ministério Público nas ações em trâmite perante aquela unidade jurisdicional:

“Considerando-se a manifestação prévia e favorável do MPF (ID 1429887386), nos termos do art. 272 do CPP, proceda a Secretaria à habilitação da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos do Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho - AVABRUM, CNPJ 35.014.757/0001-19, como assistente de acusação (ID 1365698349).

Registro que, no caso concreto, é possível a habilitação de pessoa jurídica como assistente da acusação, pois trata-se de ação penal sui generis em que a associação de familiares engloba exatamente as pessoas autorizadas a se habilitarem como assistentes de acusação, na forma dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal.

Ademais, inviável a habilitação individual de cada familiar das vítimas, em razão do seu grande número. Trata-se, assim, de solução prudencial, também considerando-se o vetor duração razoável do processo.

Gize-se, por fim, que referido entendimento está em sintonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

Não obstante o disposto nos arts. 31 e 268 do CPP, é razoável a admissão no processo da associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes da tragédia da Boate Kiss, como assistente de acusação, visto que essa pessoa jurídica representa exatamente as pessoas previstas nos mencionados dispositivos legais, sendo, outrossim, inviável e fora de propósito exigir-se habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos no incêndio. (REsp n. 1.790.039/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 2/8/2019, grifos nossos)”

PELO EXPOSTO, requer a Associação peticionária a sua habilitação para atuar no presente feito, na condição de assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268, do Código de Processo Penal, procedendo-se às devidas atualizações junto ao sistema.

Requer, ainda, que a associação peticionária seja intimada de todas as decisões proferidas neste feito, sempre e exclusivamente por meio de seu patrono, o advogado Danilo D'Addio Chammas, inscrito originalmente na OAB/SP sob o n.º. 172.334 e, em caráter suplementar, na OAB/MG sob o n.º. 214.966.

Subsidiariamente, requer, ao menos, a habilitação da Associação para que possa ter acesso à íntegra dos autos deste *habeas corpus*, bem como acompanhar todo o desdobramento do feito, concedendo-se-lhe a seu procurador devidamente constituído as condições necessárias para tal mister.

São apresentados em anexo os seguintes documentos: instrumento particular de outorga de mandato, subscrito pela presidente e representante legal da AVABRUM; estatuto social; última ata eletiva; comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; listagem com o detalhamento dos associados representados pela AVABRUM para esta finalidade, com a indicação das vítimas e dos respectivos graus de parentesco.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Brumadinho para Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.

Danilo D'Addio Chammas
OAB/SP 172.334
OAB/MG 214.966-Suplementar